



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2229605-70.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELSO NOGUEIRA GOMES, é agravada TANIA ISBRESCHT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55761
AGVO.N°: 2229605-70.2023.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTES. : CELSO NOGUEIRA GOMES
AGDO. : TANIA ISBRESCHT

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pedido de suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse, formulado pelo agravante, sob argumento de impenhorabilidade de bem de família – Coisa julgada – Matéria já discutida – Aplicação do art. 502 do CPC – Imóvel já adjudicado com a consequente expedição da carta de adjudicação – Gratuidade recursal indeferida - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de execução de título extrajudicial, contra decisão que rejeitou o pedido de suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse, formulado pelo executado, ora agravante, sob argumento de impenhorabilidade de bem de família, nos seguintes termos: *"Nada mais a ser apreciado em relação a adjudicação e consequente imissão, pois todas as questões já foram discutidas, em especial, a invocação de bem de família, devidamente rejeitada"* (fls. 974, dos autos de origem).

Sustenta o recorrente, em síntese, que *"existem novas provas que comprovam de forma efetiva a impenhorabilidade do imóvel e reconhecimento de bem de família, o que não pode ser ignorado pelo juiz a quo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, sendo possível sua arguição a qualquer momento"*. Diz que restou *"evidenciado que o imóvel objeto da presente penhora trata-se de bem de família, ao qual comporta impenhorabilidade conforme reza o art. 1º da lei 8009/1990"*. Por tais razões, pede o provimento do recurso para desconstituição da penhora/adjudicação que recaiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o imóvel localizado na Rua Cardoso, nº 09 - Planalto Paulista São Paulo, e ainda, a concessão da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos, livremente, à c. 16ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, sob a relatoria do e. Desembargador Jovino de Sylos (fls. 36), que indeferiu pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo (fls. 37/38).

Contraminuta apresentada às fls. 41/50, com documentos (fls. 51/74).

Posteriormente, o d. Relator sorteado, por decisão monocrática, não conheceu do recurso e determinou a sua redistribuição a esta 21ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, sob o fundamento de prevenção da mencionada Câmara.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se merece reforma a decisão a quo por meio da qual o magistrado de primeiro grau não conheceu do pedido de impenhorabilidade de bem de família apresentado pelo executado, ora agravante, ao fundamento de que *"Nada mais a ser apreciado em relação a adjudicação e consequente imissão, pois todas as questões já foram discutidas, em especial, a invocação de bem de família, devidamente rejeitada"*.

Pois bem.

Em que pese os argumentos lançados pela combativa e incansável defesa do agravante, o recurso não comporta provimento, devendo a decisão ser mantida.

Explica-se.

Pelo que se infere dos autos, a questão relativa à impenhorabilidade do bem imóvel localizado na

Rua Cardoso, nº 09, Planalto Paulista, já foi objeto de análise pela r. decisão singular (fls. 48/50 dos autos de origem) e pela r. decisão colegiada (fls. 52/55 dos autos de origem), por meio das quais não se reconheceu a impenhorabilidade do referido bem imóvel.

Nota-se, aliás que tal questão também foi suscitada pelo cônjuge do agravante em sede de embargos de terceiro (nº 0118906-28.2009.8.26.0100), a qual, igualmente, foi rejeitada por decisão transitada em julgado (fls. 887/893, dos autos de origem).

Nesse contexto, ressalto que não cabe a este Egrégio Tribunal nova apreciação da matéria, sob pena de violação aos institutos da coisa julgada e da preclusão.

A coisa julgada é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a qualquer recurso, à luz do art. 502 do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, veja a elucidativa lição doutrinária:

"A coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial. (...) A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso - seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão (...). A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extraprocessual.

Perceba-se, contudo, que a coisa julgada formal é um degrau necessário, para que se forme a coisa julgada material” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. Bahia: JusPodivm, 2007, p. 633).

Ressalta-se que a coisa julgada tem a favor de si a garantia constitucional da imutabilidade, conforme preceitua o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que ocorre em função da necessidade da ordem jurídica manter a paz social, a estabilidade, a segurança, a certeza, a validade e a legitimidade dos atos jurisdicionais e das relações jurídicas.

Desta forma, incide no caso o disposto no art. 505 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”*.

Assim, não há que se falar em nova apreciação das teses referentes à impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, mormente em razão de a questão já ter sido devidamente apreciada e enfrentada ao longo da tramitação da demanda executiva.

Destarte, observa-se que o bem foi adjudicado e deferida a expedição da carta de adjudicação, o que reforça o fundamento de vedação de reanálise de impenhorabilidade, posto que consumada a transferência da propriedade do bem.

Por fim, verifica-se que o recorrente apresentou neste recurso, pedido de gratuidade de justiça, afirmando sua impossibilidade de arcar com as custas recursais.

Contudo, tal pedido deve ser indeferido.

Isto porque, inobstante tenha objetivamente declarado ausência de condição de suportar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as despesas com custas de preparo, o recorrente não transmite credibilidade quanto à afirmação, pois é investigador de polícia e aufera renda mensal de R\$ 12.464,89 (mês 07/2023 – fls. 51 deste recurso).

Aliás, poderia ter trazido aos autos declaração de Imposto de Renda e demonstrativo de despesas mensais a demonstrar sua hipossuficiência, mas assim não fez, a impedir que lhe sejam concedidos os benefícios pretendidos.

Portanto, recolha o recorrente as devidas custas de preparo recursal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição da dívida, uma vez que ele não faz jus aos benefícios da gratuidade processual.

Diante do exposto, nega-se provimento, com observação.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator